

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1003220-31.2024.8.26.0201**  
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Nulidade / Anulação**  
Requerente: **Fábio Henrique Mesquita**  
Requerido: **Câmara Municipal de Lupércio - Sp**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALINE AMARAL DA SILVA**

Vistos.

**FÁBIO HENRIQUE MESQUITA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, igualmente qualificada. Alega, em síntese, que, na qualidade de ex-Prefeito em exercício durante parte do ano de 2020, teve suas contas relativas a esse exercício reprovadas pelo Legislativo Municipal, em ato consubstanciado no Decreto Legislativo nº 13/2024. Sustenta que o procedimento administrativo que culminou na reprovação está eivado de nulidades insanáveis, por violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da motivação, bem como por descumprimento de normas da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara. Postula, liminarmente e no mérito, a anulação do referido ato administrativo.

Em decisão interlocutória (fls. 316-318), foi reconhecida a coisa julgada material parcial em relação aos pedidos que se sobrepunham ao Mandado de Segurança nº 1002973-50.2024.8.26.0201. Foram extintos, sem resolução do mérito, os pedidos de nulidade fundados na afronta ao procedimento previsto nos artigos 360 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem como na violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório relacionados a esse rito específico, prosseguindo o feito quanto às demais causas de pedir. Na mesma decisão, o pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citada (fls. 327-328), a ré **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO** não apresentou contestação, conforme certificado à fl. 329, tornando-se revel.

Instada a especificar provas (fl. 338), a parte autora pugnou pela produção de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

prova testemunhal (fls. 340-341), a qual foi indeferida (fls. 343-344).

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a ré é revel e não há requerimento de prova, sendo a questão controvertida remanescente unicamente de direito e de fato comprovável por documentos.

Decretada a revelia da parte ré, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. A presunção, embora relativa, não foi elidida por qualquer elemento nos autos e recai sobre matéria fática, fortalecendo a tese autoral no que diz respeito às circunstâncias em que se deu o procedimento de julgamento das contas.

Superada a análise dos pedidos atingidos pela coisa julgada material, a controvérsia cinge-se à análise da validade do ato administrativo de reprovação das contas do exercício de 2020, especificamente quanto à (i) ausência de motivação da deliberação e (ii) ocorrência de vícios formais insanáveis que violam o devido processo legal, notadamente a inobservância da hierarquia normativa e o vício de iniciativa.

**I. Da Ausência de Motivação**

O princípio da motivação é pilar do Estado de Direito e impõe à Administração Pública o dever de expor os fundamentos de fato e de direito que embasaram suas decisões, especialmente aquelas de caráter sancionatório ou que restrinjam direitos. No caso do julgamento de contas de Prefeito pela Câmara Municipal, embora se trate de um ato de natureza política, ele não está imune ao controle de legalidade pelo Poder Judiciário, o que inclui a verificação da existência de motivação.

O Autor alega que a reprovação de suas contas careceu de qualquer fundamentação. A análise da prova documental, cuja veracidade é presumida pela revelia, corrobora essa alegação. O Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2024 (fl. 21) limita-se a dispor sobre a reprovação das contas, remetendo genericamente ao parecer prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado (TCESP), sem, contudo, incorporar ou apresentar quaisquer fundamentos próprios do Poder Legislativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

De forma ainda mais contundente, a ata da sessão extraordinária de julgamento (fls. 172-174) revela que não houve qualquer discussão ou debate sobre o mérito das contas. A deliberação resumiu-se à chamada nominal para votação, sem que os vereadores expusessem as razões de seu convencimento, conforme transcrito:

*"...o Senhor Presidente, colocou em discussão o Projeto de Decreto Legislativo número dois de dois mil e vinte e quatro. Logo após, o Senhor Presidente, colocou em Votação nominal o Projeto de Decreto Legislativo número dois de dois mil e vinte e quatro. Logo após, o Senhor Presidente, comunicou o resultado da votação [...] que recebeu nove votos Favoráveis, portanto aprovado por unanimidade."*

A simples aprovação do parecer técnico do TCESP, sem uma deliberação fundamentada por parte da Câmara, esvazia a competência de julgamento político que lhe é atribuída constitucionalmente. O parecer do Tribunal de Contas tem natureza opinativa (Temas 157 e 835 do STF), podendo ser superado pela Câmara. Justamente por isso, a decisão do Legislativo, seja ela para acatar ou para rejeitar o parecer, deve ser motivada, sob pena de se tornar um ato arbitrário.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo deve ser fundamentada. Nesses termos voto do Ministro Celso de Mello, no julgamento do RE 235.593/MG:

*"A deliberação da Câmara de Vereadores sobre as contas do Chefe do Poder Executivo local, além de supor o indeclinável respeito ao princípio do devido processo legal, há de ser fundamentada, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Constituição da República (...)"*

*"Acertado o entendimento supracitado, porquanto, tratando-se de atividade de julgamento, a fundamentação da decisão proferida pela Câmara Municipal é imperiosa, não podendo esta se afastar de tal mister, devendo, sobremaneira, explicitar os fundamentos pelos quais consubstanciou sua decisão, no ato deliberativo final das contas."*

A ausência de qualquer debate ou exposição de motivos na ata da sessão e no decreto legislativo configura vício insanável, violando o princípio da motivação e, por conseguinte, o devido processo legal.

**II. Dos Vícios Formais e da Violação à Hierarquia Normativa**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE GARÇA

FORO DE GARÇA

2ª VARA

PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O Autor aponta, ainda, graves falhas procedimentais que atentam contra a legalidade estrita.

Primeiramente, alega-se que a Câmara votou um Projeto de Decreto Legislativo, em desacordo com o que preceitua a Lei Orgânica do Município. De fato, os artigos 17, inciso XX, 30, inciso III, e 99, § 2º, da Lei Orgânica de Lupércio (fls. 196, 200 e 226-227), estabelecem que a deliberação da Câmara recairá sobre o "Parecer do Tribunal de Contas". O Regimento Interno, por sua vez, em seu artigo 360 (fl. 158), prevê a apresentação de um "Projeto de Decreto Legislativo".

Havendo conflito entre a Lei Orgânica (norma hierarquicamente superior no âmbito municipal) e o Regimento Interno (ato normativo secundário), prevalece a primeira. Ao optar pelo rito previsto na norma de menor hierarquia, a Câmara Municipal incorreu em vício de procedimento.

Ademais, mesmo que se admitisse o rito do Regimento Interno, este foi descumprido. O parágrafo único do artigo 360 (fl. 158) atribui à Comissão de Finanças e Orçamento a competência para "apresentar Projeto de Decreto Legislativo". Contudo, o documento de fl. 32 demonstra que o referido projeto foi de autoria do Presidente da Câmara, configurando vício de iniciativa.

Por fim, a realização do julgamento em sessão extraordinária, conforme ata de fls. 172-174, contraria a sistemática prevista no §1º do artigo 363 do Regimento Interno (fl. 159), que prevê a redução do "Expediente" em sessões de julgamento de contas, fase inexistente nas sessões extraordinárias (art. 186, fl. 110), indicando que tal julgamento deveria ocorrer em sessão ordinária.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido remanescente formulado por **FÁBIO HENRIQUE MESQUITA** em face da **CÂMARA MUNICIPAL DE LUPÉRCIO**, para **DECLARAR A NULIDADE** do procedimento administrativo de julgamento das contas do exercício de 2020 e, por consequência, do Decreto Legislativo nº 13/2024.

Resolvo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE GARÇA**

**FORO DE GARÇA**

**2ª VARA**

**PRAÇA DR. MARTINHO FUNCHAL DE BARROS, Nº 50, Garça - SP -  
CEP 17400-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I. C.

Garça, 06 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**